



**ATA DA 1754ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
29 DE JULHO DE 2009.**

1

1

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e nove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo (todos em período de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. **1-** “Ofício nº 16373/2009-GSMS, Brasília (DF), 14 de julho de 2009. Senhor Presidente, Com o prazer de cumprimentá-lo, acuso o recebimento da mensagem do dia 02 último, contendo o texto da MOÇÃO DE APLAUSO pela apresentação da PEC nº 25, de 2009. A todos os membros dessa Corte, agradeço pela demonstração de apreço que muito me honra e distingue. Aproveitando a oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e alta consideração. Senadora MARISA SERRANO”; **2-** “Ofício TCM/GPA nº 164/09. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2009. Excelentíssimo Senhor Presidente: Tenho a satisfação de acusar o recebimento do Ofício Circular nº 011/2009, em que Vossa Excelência

2

1 manifesta seu apoio ao Projeto de Emenda à Constituição nº 25/09, de autoria da
2 nobre Senadora Marisa Serrano, e pede divulgação de seu teor. Agradeço sua
3 preocupação e seu esforço pessoal no sentido de informar as Cortes de Contas sobre
4 o conteúdo da matéria legislativa, que vem ao encontro dos interesses do Sistema
5 Tribunais de Contas, e aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência
6 cópia da correspondência por mim enviada à autora da PEC nº 25/09, em que
7 expressei meu entusiasmo pela iniciativa de se conferir legitimidade ativa aos Tribunais
8 de Contas para as ações judiciais de execução forçada, o que garantirá maior eficácia
9 às atividades de fiscalização e controle externo. Reitero meus agradecimentos e envio
10 meus votos de grande estima e justificada consideração. Atenciosamente, Thiers
11 Montebello, Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro”; **3-**
12 “Ofício TC/GAP-10917/2009 – Excelentíssimo Senhor Presidente, Com os meus
13 cordiais cumprimentos, acuso o recebimento da Circular nº 11/2009-TCE GAPRE,
14 datada de 02 do corrente mês, através da qual Vossa Excelência leva ao
15 conhecimento deste Tribunal a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 25/2009, de
16 autoria da Senadora Marisa Serrano, lida em sessão de 01/07/2009 do Tribunal Pleno
17 dessa Corte de Contas, que dá nova redação aos arts. 71 e 75 da Constituição
18 Federal, com o fim de atribuir legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para ajuizar
19 ações de execução fundadas em suas próprias decisões dotadas de eficácia de título
20 executivo. Na oportunidade em que agradeço a remessa de tão importante documento
21 que traduz um dos anseios das Cortes de Contas do Brasil de terem maior eficácia
22 jurídica às suas decisões, comunico que a matéria foi levada ao conhecimento do
23 Corpo Deliberativo deste Tribunal. Ao ensejo, renovo nossos cumprimentos
24 apresentando protesto de estima e consideração. Atenciosamente, Conselheiro José
25 Carlos Pacheco – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

26 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou retirados**
27 **de pauta: PROCESSO TC-1379/04** (adiado para a próxima sessão, com o interessado
28 e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio
29 da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-2103/07**
30 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal
31 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**
32 **3691/09** (retirado de pauta, em virtude da sua notificação para a sessão do dia
33 06/08/2009) – Relator: Conselheiro José Marques Mariz. **PROCESSOS TC-2319/06,**
34 **TC-1682/07 e TC-3934/97** (adiados para a sessão do dia 12/08/2009, com os

1interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
2Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **Processo agendado em**
3**caráter extraordinário: PROCESSO TC-6655/09 – Consulta** formulada pelo Diretor
4Presidente da **CAGEPA, Sr. José Edísio Simões Souto, acerca da possibilidade de**
5pagamento de despesas realizadas sem amparo em instrumento de contrato e a forma
6de fazê-lo, assim com proceder ao registro contábil. Relator: Auditor Marcos Antônio
7da Costa. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para
8fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de usar da palavra, apenas,
9para tecer alguns comentários sobre a reunião de que será realizada na sexta-feira
10(dia 07/08/2009), acerca da importância do planejamento estratégico para o nosso
11Tribunal. Foi uma demanda feita pelo corpo de servidores do Tribunal que seria
12importante que houvesse um compromisso entre a gestão atual e possivelmente as
13gestões vindouras, no sentido de conferir continuidade nesse planejamento
14estratégico. É importante que todo o Tribunal, através de seu corpo funcional, se
15envolva nesse processo, porque vamos estabelecer o Tribunal que queremos em
162014. Não só nós que fazemos o Tribunal, mas todos aqueles que compõem sua
17atividade através de consultas e/ou mesmo o caso dos contadores e dos senhores
18advogados que interagem, diretamente, com este Tribunal. Evidente que nesse
19caminhar de planejamento, teremos a oportunidade de chamar tanto os contadores
20como os advogados, assessores que dão assistência aos jurisdicionados, no sentido
21de ouvir suas críticas, suas sugestões, tudo com o objetivo de aperfeiçoar o
22desempenho do Tribunal. Motivo pelo qual, registro com satisfação que esta reunião
23acontecerá na sexta-feira e marcará o início desse processo de diálogo com o corpo
24de funcionários do Tribunal, com a sua clientela e espero a participação de todos,
25porque é evidente que só teremos sucesso nessa empreitada com a participação de
26todos os servidores deste Tribunal, notadamente, do seu Conselho, e creio que a
27participação dos colegas Conselheiros é de uma importância fundamental, pelas suas
28experiência, pelas suas passagens na direção desta casa, evidentemente vão
29emprestar qualidade às discussões”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente –
30após tecer considerações acerca da matéria -- colocou em votação, que foi aprovada
31por unanimidade – com as observações e sugestões feitas pelo Conselheiro Fernando
32Rodrigues Catão -- a **RESOLUÇÃO NORMATIVA** - que dispõe sobre o
33encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos
34demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio eletrônico,
35pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos

1 Municípios e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente comunicou que as
2 seguintes Resoluções desta Corte estavam sendo revogadas: TC-04/77, TC-09/97,
3 TC-04/79, TC-04/2004 e TC-08/2004, e os artigos 14 e 18 da Resolução TC-07/2004.
4 Sua Excelência disse, também, que já estavam em meio eletrônico todas as
5 Resoluções desde a fundação deste Tribunal e que, na próxima sessão, estaria
6 levando a Plenário a Portaria que irá disciplinar os atos do balancete. Prosseguindo
7 com a palavra, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que existiam 24 (vinte e
8 quatro) processos de prestações de contas nos Gabinetes dos Relatores, o restante
9 do exercício de 2006, 2007 e 2008, sendo 14 (quatorze) processos após o Parecer da
10 PROGE e 10 (dez) sem aquele parecer. Disse, ainda, o Presidente: “Lembro que na
11 última reunião do Conselho a Procuradora-Geral, Dra. Ana Terêsa Nóbrega,
12 demonstrou a sua preocupação porque estamos, apenas, com três Procuradores: A
13 Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Dra. Isabella Barbosa
14 Marinho Falcão. Então, aqueles processos que puderem ser agendados para que o
15 Ministério Público se pronuncie de forma oral, no Pleno, dispensaríamos o envio para o
16 parecer escrito, evitando esta sobrecarga”. Em seguida, o Sua Excelência submeteu à
17 consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento da douta
18 Procuradora Geral Dra. Ana Terêsa Nóbrega, no sentido de transferir suas férias
19 individuais, marcadas para agosto do ano em curso, correspondente ao 2º período de
20 2008, para data a ser posteriormente fixada. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão informou que o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes havia
22 protocolado requerimento, solicitando que o PROCESSO TC-2301/07 – Prestação de
23 Contas da ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana
24 Maria Rabelo Pereira Forte, exercício de 2006, tivesse seu julgamento no início do
25 turno da tarde, no que foi atendido pelo Plenário. **PAUTA DE JULGAMENTO:**
26 **Processos remanescentes de sessões anteriores: “Por Pedido de Vista” –**
27 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PROCESSOS TC-2365/07 – Prestação de Contas**
28 **do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuzelá**
29 **Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro
30 **Flávio Sátiro Fernandes, com vista ao Conselheiro José Marques Mariz.** Na
31 oportunidade o Bel. Rodrigo Azevedo Greco pediu a palavra para levantar a preliminar,
32 no sentido de que os autos fossem adiados, a fim de que o Conselheiro José Marques
33 Mariz, que pediu vista dos autos, analisasse os novos documentos apresentados
34 naquela oportunidade, onde foi rejeitada por unanimidade. Em seguida o Presidente
35 fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas

1ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuzelá
2Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, exercício de 2006, com as recomendações
3constantes da decisão; **2-** pela imputação do débito ao Sr. Metuzelá Lameque Jafé da
4Costa Agra de Mello, no valor de R\$ 141.100,67 -- sendo: R\$ 119.701,00, pela não
5comprovação de contribuições previdenciárias contabilizadas e R\$ 21.398,00 relativas
6às despesas não comprovadas com pessoal – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
7dias para o recolhimento aos cofres municipais; **3-** pela aplicação de multa ao referido
8ex-gestor, no valor de R\$ 5.610,20, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE,
9assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
10estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-**
11pela remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao
12Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campina Grande, para as providências a
13seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento
14do Relator. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** pediu vista do processo. Os
15Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
16reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
17Nogueira declarou a sua suspeição em participar da votação. Em seguida, o
18Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro José Marques Mariz** que, após tecer
19comentários acerca da matéria, votou acompanhando o voto do Relator. Os
20Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo,
21também, acompanharam o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do
22Relator. **PROCESSO TC-2135/07 – Prestação de Contas da ex-gestora da Autarquia**
23**Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sra. Laura Maria Farias Barbosa**
24**Gualberto, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
25Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade,
26o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** pelo julgamento regular
27com ressalvas das contas e as recomendações constantes da decisão. Os
28Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz votaram acompanhando
29o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, registrando a
30dislexia contábil apresentada nos autos. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:**
31pediu vista dos autos. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto
32para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
33**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca da
34matéria, votou, em preliminar, no sentido de que os autos fossem retirados de pauta,
35para retorno à Auditoria, objetivando a análise da gestão de pessoal da Autarquia,

1sendo esta rejeitada, por unanimidade, pelo Plenário. Passando à fase de votação,
2quanto ao mérito, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que seu voto
3fosse proferido na próxima sessão, ocasião em que seu pedido foi acatado pelo
4Tribunal Pleno. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto, para
5a próxima sessão. **“Por outros motivos”: “Recursos” - PROCESSO TC-2192/07 –**
6**Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **NATUBA,**
7**Sr. Antônio Dinóá Cabral,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
8**8161/2008 e no Acórdão APL-TC-898/2008,** emitidas quando da apreciação das
9contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação
10oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** reportou-se ao
11pronunciamento contido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de
12reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição
13e, no mérito pelo provimento, no sentido de modificar as decisões anteriormente
14proferidas, declarando o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
15Responsabilidade Fiscal e emitindo novo parecer, desta feita Favorável à aprovação
16das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
17impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Processos**
18**agendados para esta sessão: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de**
19**Prefeitos – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC-1640/08 – Prestação de**
20**Contas** do Prefeito do Município de **NATUBA, Sr. Antônio Dinoá Cabral,** exercício de
21**2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel.
22Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** confirmou o parecer oferecido nos autos.
23**RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com
24as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial
25das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de
26multa pessoal ao Sr. Antônio Dinoá Cabral, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
2756 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
28voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29Financeira Municipal; **4-** pela formalização de autos apartados para verificação da
30inidoneidade das empresas participantes das licitações; **5-** pela remessa de peças dos
31autos ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo. Aprovado por
32unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do
33Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-1835/08 – Prestação de**
34**Contas** do Prefeito do Município de **DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida,** exercício de
35**2007.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Na oportunidade o Presidente

1transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro
2Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de
3defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** confirmou o parecer oferecido nos
4autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das
5contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
6atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-**
7pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Desterro, para
8que regularize a arrecadação de IPTU e o tombamento dos bens pertencentes à
9Prefeitura; **4-** pela comunicação à Receita Federal do Brasil referente aos fatos
10relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo.
11Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por
12parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Figueiras
13Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou
14**PROCESSO TC-2366/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
15**MARCAÇÃO, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, exercício de 2007.** Relator: Auditor
16Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar Souza Silva -
17Contador. **MPJTCE:** confirmou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO**
18**RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as
19recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de
20atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-**
21pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
22contribuições previdenciárias, detectadas nos autos, para as providências ao seu
23cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de pauta, nos
24termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2246/05 – Tomada de Contas**
25**Especial** em relação às contas do ex-Prefeito do Município de **ARARUNA**, de
26responsabilidade do **Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto**, referente ao exercício de
27**2001**, em atendimento aos itens “3” e “4” do Parecer PPL-TC-61/2003. Relator: Auditor
28Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
29Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO**
30**RELATOR:** Foi no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: **1-** Julguem
31irregular a Tomada de Contas Especial em apreço, referente à transferência de
32recursos públicos, a título de subvenções sociais, no exercício de 2001, pelo ex-
33Prefeito Municipal de Araruna, Senhor Benjamin Gomes Maranhão Neto à Associação
34de Promoção Social de Araruna (PROSOCIAL), de responsabilidade da Senhora Maria
35Fernandes da Silva Lima; **2-** Determinem à gestora da Associação de Promoção

1Social de Araruna (PROSOCIAL), Senhora Maria Fernandes da Silva Lima, a
2restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da
3importância de R\$ 9.647,43, referente a despesas irregulares com juros e multas
4decorrentes do recolhimento em atraso do IRRF; **3-** Apliquem-lhe multa pessoal, no
5valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a
6disposições legais, especialmente quanto à omissão no dever de prestar contas e da
7realização de despesas irregulares com juros e multas, configurando as hipóteses
8previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
939/2006; **4-** Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
10da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
11Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
12recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
13Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,
14do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
15nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
16não ocorrer; **5-** Recomendem a atual Administração Municipal no sentido de fiscalizar a
17efetiva aplicação dos recursos públicos transferidos a entidades privadas, a título de
18subvenções sociais. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista
19do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José
20Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Oscar Mamede
21Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem
22natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe **“ADMINISTRAÇÃO**
23**MUNICIPAL”** - **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de**
24**Gestão Geral”**: **PROCESSO TC-1518/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
25**Municipal de SERTÃOZINHO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Jaciel Vieira da**
26**Silva**, exercício de **2007**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou,
27oralmente, pela regularidade da presente prestação de contas, com a declaração de
28atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA**
29**DO RELATOR:** **1-** pelo julgamento regular das contas em referência, com as
30recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de
31atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
32Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Contas Anuais de Entidades da**
33**Administração Indireta”** - **PROCESSO TC-2276/06 – Prestação de Contas do gestor**
34**da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de BANANEIRAS (CAPEM),**
35**Sr. Ramom Moreira de Lima**, referente ao exercício de **2005**. Relator: Conselheiro

1Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Severino Ramalho Leite.

2**MPJTCE**: retificou o parecer emitido nos autos e opinou, oralmente, pela regularidade

3com ressalvas das contas. **RELATOR: 1-** pela regularidade com ressalvas das contas

4em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de

5multa pessoal ao Sr. Ramon Moreira de Lima, da quantia de R\$ 500,00, com base no

6art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

7voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

8Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-**

9**92349/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência do**

10**Município de BELEM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Artédia Derliam Dantas Oliveira**

11**Linhares**, referente ao exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues

12Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

13representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-**

14pelo julgamento irregular das contas em análise, com as recomendações constantes

15da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal a Sra. Artédia Derliam Dantas Oliveira

16Linhares, a quantia de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o

17prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor

18do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinatura do

19prazo de 30 (trinta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de

20Belém do Brejo do Cruz, com vistas a apresentar informação acerca da dívida da

21Prefeitura junto ao Instituto relativa ao exercício de 2006 a 2008, sob pena de multa; **4-**

22pelo conhecimento ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito do Município de

23Belém do Brejo do Cruz da precariedade do funcionamento do Instituto próprio da

24Previdência, para análise da viabilidade de sua existência. Aprovado por unanimidade

25o voto do Relator. **“Recursos” - PROCESSO TC-3770/07 – Recurso de Revisão**

26**interposto pelo ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas**

27**Evangelista**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1014/2008**,

28emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro

29Fernandes. **MPJTCE**: pelo não conhecimento do recurso de revisão. **RELATOR: 1-**

30pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender os requisitos de

31admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **2-** pelo

32reconhecimento do cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-

331014/2008; **3-** pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Secretário de

34Saúde do Município de João Pessoa, para que regularize a situação, com a realização

35de concurso público e demais ações, inclusive nomeação dos aprovados. Aprovado o

1voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
2Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-2982/05 – Recurso de Revisão de**
3aposentadoria formulado pelo ex-Superintendente do Instituto de Previdência e
4Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Edmilson de Araújo Soares, em
5srazão do pedido de revisão pelo servidor, contra decisão consubstanciada no Acórdão
6AC2-TC-1056/2007, emitido quando da apreciação de aposentadoria do Sr. Osman
7Vilar de Queiroz. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
8defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
9**MPJTCE:** confirmou o último pronunciamento do Ministério Público constante nos
10autos. **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: **1-** pelo reconhecimento do direito de
11reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez com proventos
12integrais, concedida ao Sr. Osman Vilar de Queiroz, matrícula nº 03.231-0, ocupante
13do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributação (ato já registrado pelo Acórdão AC2-
14TC-1056/2007), tendo em vista haver adquirido o direito a se aposentar nesta
15modalidade desde agosto de 2001, antes da vigência da Emenda Constitucional EC
1641/2003, porquanto naquela época já estava acometido da enfermidade motivadora da
17inativação; **2-** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Presidente do
18Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, para que proceda as
19devidas modificações no cálculo dos proventos e conseqüentemente no ato
20aposentatório, de modo a ajustá-lo à lei vigente na data em que se comprovou o fato
21previsto em lei para a concessão do benefício de aposentadoria, isto é, antes da
22vigência da Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003. Aprovado o voto do Relator, por
23unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-6714/03 – Verificação de Cumprimento de**
24decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-102/2003, por parte do ex-Prefeito do
25Município de RIACHÃO Sr. Paulo da Cunha Torres, emitida quando do apreciação
26das contas do exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Ernani Gomes de Moura
27(falecido). Relator: Conselheiro José Marques Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente,
28pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** pela declaração de
29cumprimento da decisão e remessa dos autos à Corregedoria para as providências ao
30seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC –5271/01 –**
31Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
32289/2007, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr.
33Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Relator: Conselheiro Substituto Oscar
34Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente transferiu a direção dos
35trabalhos ao vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues

1Catão em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
3oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento parcial da
4decisão; 2- pela remessa de cópia de peças dos autos à Auditoria para subsidiar a
5análise das contas da Prefeitura relativas aos exercícios de 2008 e 2009; 3- pela
6remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as
7providências cabíveis; 4- pela remessa dos autos à Corregedoria para as providências
8ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
9impedimento por parte do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho.
10Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência informou que
11tendo em vista o adiantado da hora, estava suspensa a sessão, retomando os
12trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da classe
13“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão
14Geral”: **PROCESSO TC-2301/07 – Prestação de Contas** da ex-Prefeita do Município
15de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte,**
16exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Antes de fazer o
17relato, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que recebeu, documento
18protocolado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, solicitando que o
19processo fosse adiado para a próxima sessão, tendo em vista audiência no Tribunal de
20Justiça do Estado, no que foi rejeitado por unanimidade. Sustentação oral de defesa:
21Bel. Rui Victor Barbosa. **MPJTCE:** confirmou o parecer oferecido nos autos.
22**RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com
23as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial
24das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação do
25débito à ex-gestora Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte a quantia de R\$
26214.966,00, referente a despesas e pagamentos irregulares, assinando-lhe o prazo de
2760(sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município; **4-** pela
28aplicação de multa pessoal à ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
2956, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento
30voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31Financeira Municipal; **5-** pela formalização de autos apartados para exame da
32regularidade na gestão de pessoal quanto ao pagamento a diversas pessoas sem
33contrato e sem concurso público nos serviços de limpeza pública (garis); **6-** pela
34comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca de irregularidades nas
35contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência social, para as

1providências cabíveis; **7-** pela comunicação à Fazenda Pública Estadual acerca da
2realização de compras sem visto obrigatório do FISCO, para as providências ao seu
3cargo; **8-** pela comunicação à Fazenda Pública Municipal acerca da retenção a menor
4de ISS, para as providências cabíveis; **9-** pela representação a Procuradoria Geral de
5Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do
6Relator. **“Outros”– PROCESSO TC-4078/00 – Verificação de Cumprimento de**
7**decisão** consubstanciada na **Resolução RPL-TC-04/2009**, por parte da ex-gestora do
8**Instituto de Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sra. Lúcia Helena**
9**Barros Rocha**, referente as contas do exercício de **1999**. Relator: Auditor Marcos
10**Antônio da Costa**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão de mais um prazo à
11ex-gestora do Instituto, para cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:**
12pela renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, à ex-gestora, para que comprove
13documentalmente a adoção das providências requeridas na Resolução RPL-TC-
1404/2009, que dizem respeito a reaver os débitos previdenciários da Prefeitura e da
15Câmara Municipal, sob pena de multa. Aprovada a proposta do Relator, por
16unanimidade. **PROCESSO TC-6607/03 – Verificação de Cumprimento de decisão**
17consubstanciada no Acórdão APL-TC-244/2006, por parte do Prefeito do Município de
18**LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz**, referente à devolução de recursos à conta do
19**FUNDEF**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
20comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
21oralmente, pela aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para
22cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela declaração de não
23cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-244/2006; **2-** pela aplicação de multa
24pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no art. 56, inciso
25VII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento
26voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27Financeira Municipal; **3-** pela renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor,
28para o fiel cumprimento da decisão, sob pena de nova multa. Aprovada a proposta do
29Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de**
30**Entidades da Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-1944/07 – Prestação de**
31**Contas** do gestor da **Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba -**
32**FUNECAP, Sr. Gustavo Palmeira Santos**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro
33**Flávio Sátiro Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
35regularidade das contas. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular da referida

1prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
2assinatura do prazo, à atual gestão para que regularize a situação da odontóloga, em
3desvio de função adquirindo o equipamento para o aproveitamento da servidora na
4própria Fundação, ou devolvendo-a para o órgão de origem. Aprovado o voto do
5Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1511/08 – Prestação de Contas dos ex-**
6**gestores da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, Srs. Jorge Alberto Molina**
7**Rodriguez** (período de 01/01 a 27/09) e **Hermano José Toscano Moura** (período de
828/09 a 31/12), relativa ao exercício de **2007**. Relator: Conselheiro José Marques
9Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
10representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido para o processo. **RELATOR:**
11pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame, com as recomendações
12constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
13**1856/08 – Prestação de Contas da Magnífica Reitora da Universidade Estadual da**
14**Paraíba - UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna,** exercício de **2007**. Relator:
15Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
16da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
17julgamento regular com ressalvas das contas em exame. **RELATOR: 1-** pelo
18julgamento regular com ressalvas das contas sob exame, com as recomendações
19constantes da decisão; **2-** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias à gestora,
20para que apresente provas acerca da contratação de professores visitantes e
21substitutos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3008/09 –**
22**Prestação de Contas das ex-gestoras do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto**
23**dos Anjos, Sras. Marinalda de Miranda Dantas** (período de 01/01 a 04/04) e **Kelma**
24**Késia Silva Garcia** (período de 05/04 a 31/12), exercício de **2008**. Relator:
25Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
26regularidade das contas. **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas sob exame.
27Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1753/08 – Prestação de**
28**Contas do ex-gestor da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Sr. Gilmar**
29**Aureliano de Lima,** exercício de **2007**. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto.
30Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA**
32**DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas sob exame, com
33as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela aplicação de multa
34pessoal ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro no art.
3556, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à atual
3gestora, para que regularize o quadro de pessoal da Fundação, sob pena de aplicação
4de multa, no caso de descumprimento da determinação; 4- pela remessa de cópia da
5decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU, acerca de despesas sem o devido
6processo licitatório, realizada com recursos federais, para as providências ao seu
7cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o adendo do Conselheiro
8Fernando Rodrigues Catão no sentido de que se acrescente a proposta do Relator,
9comunicação ao atual Secretário da Controladoria Geral do Estado e ao Secretário da
10pasta em que a FAC está subordinada. **PROCESSO TC-1979/08 – Prestação de**
11**Contas do ex-gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Otávio Gomes**
12**de Araújo, exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:**
13reportou-se ao parecer oferecido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
14julgamento regular com ressalvas das contas sob exame, e com as recomendações
15constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
16**“Recursos” – PROCESSO TC-3150/03 – Recurso de Revisão** interposto pelo
17representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, **Dr. André**
18**Carlo Torres Pontes,** visando reformar o **Acórdão AC1-TC-1178/2003,** emitido
19quando do julgamento do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 024/2003,
20realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro Fernando
21Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
22e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer nos autos. **RELATOR:**
23votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.
24Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista do
25processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José
26Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a próxima
27sessão. **PROCESSO TC-2145/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
28gestor do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, Sr. Raimundo**
29**da Silva Nascimento,** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-682/2008,
30emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor
31Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos
33autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo conhecimento do recurso de
34reconsideração -- dada a tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito,
35pelo provimento integral, para que se julgue regular com ressalvas as contas sob

1exame; 2- pela desconstituição do débito imputado ao ex-gestor através do Acórdão
2recorrido; 3- pela anexação de cópias das principais peças dos presentes autos, bem
3como desta decisão, aos autos da Prestação de Contas dos exercícios financeiros de
42004 e 2005, para subsidiar-lhes a análise. Aprovada a proposta do Relator, por
5unanimidade. **PROCESSO TC-7306/06 – Denúncia formulada contra o ex-Secretário**
6de Estado de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, acerca da venda da
7carteira imobiliária do IPEP e CEHAP. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
8Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Aurélio de Medeiros Villar.
9**MPJTCE:** ratificou o parecer nos autos. **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: “1.
10Do direito à denúncia. O art. 51, da Lei Complementar nº 18/93, assim dispõe: Art. 51
11- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para
12denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
13Com fulcro no dispositivo transcrito, os cidadãos acima declinados, através de
14Representação, ofereceram denúncias acerca da alienação de direitos creditórios.
15Assim, estando presentes os requisitos necessários ao recebimento e processamento
16da denúncia formulada, dela conheço, passando a analisar o mérito dos fatos
17apontados pelos denunciantes. 2. Dos esclarecimentos preliminares. É cediço não ser
18rotina, nesta Corte de Contas, a análise de procedimentos acerca de alienação de
19ativos financeiros decorrentes de carteiras imobiliárias, fatos que, *per si*, em face da
20especificidade, ocasionam o conhecimento restrito a poucos servidores desta Casa.
21Ante o exposto, entendo ser pertinente, de modo preliminar, tecer algumas
22considerações sobre o FVCS, SFH e CETIP. 2.1. Do SFH e FCVS. Em 1964, o
23Governo Federal, mediante a Lei nº 4.380/64, criou o Banco Nacional de Habitação
24(BNH) e instituiu uma forma especial de financiamento imobiliário: o Sistema
25Financeiro de Habitação (SFH). O objetivo deste programa era facilitar o acesso da
26população de baixa renda à casa própria. Na busca da adequação à realidade
27nacional, foi criado, por intermédio da Resolução do Conselho de Administração do
28extinto BNH, de nº 25, datada de 25/06/1967, o FCVS (Fundo de Compensação das
29Variações Salariais) que tinha como objetivo principal garantir o limite de prazo dos
30financiamentos habitacionais concedidos aos mutuários finais, pessoas físicas, no
31âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, obedecidas às regras de regência.
32Ao longo do tempo, o governo federal foi ampliando suas responsabilidades, com
33vistas ao atendimento de uma demanda eminentemente social. Atualmente,
34constituem obrigações do FCVS: a) garantir o limite de prazo para amortização dos
35financiamentos habitacionais a pessoas físicas no âmbito do SFH, obedecidas as

1 condições de regência; b) assumir, em nome do mutuário final, os descontos
2 concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de
3 financiamento habitacional; c) garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional
4 do SFH; e d) liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do
5 Adquirente. A necessidade de intervenção do FCVS, no caso concreto, surge a partir
6 da existência de saldo devedor não amortizado ao longo da fase contratual. Isto
7 porque, os financiamentos habitacionais concedidos por agentes financeiros – a
8 exemplo da CEHAP e do IPEP – ligados ao SFH, apresentaram, ao longo do tempo,
9 índices e periodicidades de reajustes diversos entre as prestações mensais pagas
10 pelos mutuários e o saldo devedor, tudo previsto no Plano de Correção, adotado no
11 início da contratação. As diferenças decorreram em função da aplicação da legislação
12 existente quando da assinatura dos contratos de financiamentos. Via de regra, no
13 Plano de Equivalência Salarial – PES, os saldos devedores eram reajustados
14 trimestralmente pela variação da UPC (Unidade de Padrão de Capital), enquanto que
15 as prestações mensais, pagas pelos mutuários, eram reajustadas anualmente ou
16 semestralmente pela variação do salário mínimo, da própria UPC ou do índice de
17 aumento salarial da categoria profissional. Este “descasamento” de índices e/ou de
18 época, faz com que possa existir saldo devedor residual ao fim dos prazos dos
19 contratos de financiamento, surgindo, assim, a responsabilidade do Fundo. Em
20 decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas
21 taxas de juros verificados durante a década de 80 e do impacto decorrente sobre a
22 renda do mutuário, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios
23 aos mutuários do SFH, permitindo, em alguns casos, que as prestações previstas nos
24 contratos habitacionais, não fossem majoradas com base nas condições
25 contratualmente pactuadas, agravando, ainda mais, a capacidade de amortização da
26 dívida contratada e aumentando, pela via transversa, a responsabilidade do Fundo.
27 Dentre as medidas adotadas pelo Governo Federal para consecução dos benefícios
28 supra descritos, merecem destaque: os Decretos-Leis: nº 2.065, de 26/10/83; nº 2.164,
29 de 19/09/84 e; nº 2.291, de 21.11.86; a Lei 8.004/90, a Lei 10.150/2000, etc. Para
30 fazer face ao seu conjunto de responsabilidades, o Governo Federal instituiu nos
31 últimos anos, algumas fontes de recursos para o FCVS. Dentre estas vale destacar: a)
32 recursos do BNH; b) recursos da União; c) recursos da Apólice de Seguro
33 Habitacional; d) contribuição dos Agentes Financeiros; e) contribuições dos mutuários
34 finais. Os graves problemas vivenciados pelo SFH ao longo do tempo, os altos índices
35 de desemprego, a redução da massa salarial, os elevados índices inflacionários, em

1especial aqueles vivenciados na década de 80 e início da década de 90, agravaram a
2situação financeira do Fundo, que já projetava déficits financeiros muito elevados,
3citados aqui e ali pelos jornais e por grandes economistas, na casa dos R\$ 50, R\$ 60,
4R\$ 70 bilhões, etc. 2.1.1. Da administração do FCVS. Compete à Caixa Econômica
5Federal a administração do FCVS, cabendo-lhe recepcionar e analisar cada pedido de
6ressarcimento apresentado pelos Agentes Financeiros credores do Fundo, bem como,
7se pronunciar acerca da certeza e liquidez da dívida a ser assumida pelo Tesouro
8Nacional. Este fluxo operacional se processa em quatro fases, a saber: Habilitação - É
9um ato do Agente Financeiro, e consiste na apresentação à Administradora do FCVS -
10CAIXA da documentação inicial dos contratos firmados no âmbito do SFH, cujo evento
11caracterizador da participação do Fundo já tenha ocorrido através do término de prazo
12contratual, da liquidação antecipada ou da transferência com desconto. Análise - É
13uma ação desenvolvida pela Administradora do FCVS - Caixa e consiste na
14verificação da adequação das informações cadastradas pelos agentes quando da
15habilitação, com a documentação apresentada e a legislação de regência instituída
16pelo SFH/FCVS. Decorre da análise, a posição do Fundo com relação aos valores
17pleiteados pelos Agentes Financeiros. Validação - É uma ação do Agente Financeiro,
18que de posse do relatório de término da análise deve se manifestar, expressamente,
19concordando ou discordando dos valores dos saldos devedores de responsabilidade
20do FCVS homologados pela Administradora do FCVS, na fase da Análise. Novação -
21Última fase operacional do processo, envolve o pedido do Agente Financeiro e o
22processamento pela Administradora do FCVS - CEF, como também, a emissão dos
23Títulos Públicos correspondentes pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. É, em
24suma, a fase do efetivo pagamento da obrigação por parte do Fundo, e deve obedecer
25as condições da Lei Federal nº 10.150, de 2000. Os títulos resgatáveis em até 30
26(trinta) anos, rendem juros de 3,12% a.a. e 6,17% a.a., e podem ser negociados no
27mercado com variação de valor. Para a validação, os contratos precisam,
28necessariamente, constar do CADMUT (Cadastro de mutuários). 2.2. Da CETIP. A
29CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - é uma sociedade
30administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, administradora de
31ambiente de negociação, e é a maior câmara de títulos privados de rendas fixas e
32derivativos de balcão da América Latina. Foi criado pelas instituições financeiras e o
33Banco Central, em 1986, para dar mais segurança e agilidade as operações do
34mercado financeiro brasileiro. Hoje, garante o suporte necessário a todo o ciclo,
35integrando: a custódia; a negociação eletrônica; o registro de negócios; e a liquidação

1financeira. Ademais, a CETIP trouxe para o mercado financeiro nacional a
2credibilidade e confiança em suas operações que levaram as instituições financeiras a
3criarem a expressão título “cetipado” como selo de garantia e qualidade. Vale salientar,
4ainda, que a CETIP coloca à disposição das instituições financeiras uma Plataforma de
5Negociação Eletrônica – CETIPNET – que permite realizar cotação de taxas, para
6emissão de títulos no mercado primário, negociações on-line em mercado secundário
7e leilões de quaisquer ativos financeiros. 3. Da análise meritória. 3.1. Das
8considerações iniciais. Antes de outras considerações, é necessário destacar que nos
9contratos de financiamentos imobiliários garantidos pelo FCVS (Fundo de
10Compensação das variações Salariais), quando já cumprida a obrigação a cargo do
11mutuário e ainda restando saldo devedor, para com os agentes financeiros, este será
12suportado pelo referido Fundo. Os saldos devedores resultavam da aplicação de
13índices distintos de reajustes, sendo aplicado determinado índice para as parcelas dos
14mutuários – normalmente vinculados ao aumento do salário mínimo – e, outro índice,
15quase sempre maior, para o saldo devedor. Desta feita, ao término das obrigações dos
16mutuários, sobejava um saldo devedor a ser absorvido pelo FCVS, posteriormente
17destinado aos agentes financeiros. Como esses contratos de financiamentos
18imobiliários eram, quase na sua totalidade, realizados em prazos longos, 240
19(duzentos e quarenta) meses, a responsabilidade do FCVS apenas se inicia ao término
20do período contratual, o Governo Federal, responsável pelo referido Fundo, conseguia,
21via de regra, postergar o ressarcimento dos valores devidos aos agentes financeiros.
22Porém, com a chegada dos anos oitenta, decorridos mais de vinte anos da instituição
23do Fundo, o problema emergiu. No presente, o FCVS, fundo bastante deficitário,
24apresenta um passivo que supera a barreira do R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões
25de reais). Significativa parcela da dívida pública interna da União está representada,
26exatamente, pelas obrigações do FCVS. Considerando que aos Agentes Financeiros,
27por contrato, estava garantido o direito ao ressarcimento à vista e em espécie dos
28seus créditos junto ao FCVS, e considerando também, que esse ressarcimento, em
29vista da situação financeira do Fundo estava ameaçado, o Governo Federal propôs ao
30mercado uma opção de ressarcimento, consistente no recebimento de títulos da dívida
31pública federal, denominados CVS. Surge, assim, o que se denomina de novação, ou
32securitização, que ocorre, a esteira da Lei nº 10.150/00, caso a caso, a partir de uma
33opção a ser exercida, formalmente, por cada agente financeiro, credor do FCVS. 3.2.
34Dos aspectos legais. 3.2.1. da Lei Federal nº 10.150/00. A Lei Federal nº 10.150/00,
35que disciplina o processo de novação, assim dispõe: Art. 1º As dívidas do Fundo de

1Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras,
 2relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de
 3financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da
 4Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e
 5a União, nos termos desta Lei. (...) § 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são
 6as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do
 7FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo. §
 84º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que
 9os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros. Art. 2º Os saldos residuais
 10de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos
 11§§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser
 12novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas
 13caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior,
 14independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º. Art. 3º A novação de que
 15trata o art. 1º far-se-á mediante: (...) II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo
 16definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art.
 171º desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado,
 18se efetue em data posterior: a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na
 19qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a
 20financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH; b) das instituições
 21financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao
 22Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e
 23aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH; c) das
 24instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional; Da inteligência do
 25disposto na norma acima transcrita, extrai-se que, além de corroborar com o exposto
 26nas considerações iniciais, os créditos dos agentes financeiros podem ser transferidos
 27a terceiros e por estes serem novados. No caso do Estado da Paraíba, onde, nos
 28termos da Lei Estadual nº 7.688/2004, foi procedida a liquidação antecipada dos
 29contratos, tal antecipação tem efeito legal de equiparar as obrigações do FCVS à
 30dívida caracterizada vencida, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 10.150/00.
 31Outrossim, a novação, conforme inciso II, do art. 3º da mesma Lei, só seria admitida
 32após o prévio pagamento de dívidas contraídas pelos agentes financeiros com as
 33instituições descritas. Como bem dito pelo Presidente do Conselho Curador do FCVS,
 34Sr. Marcus Pereira Aucélio, em resposta ao Ofício nº 1.052/2008 – TCU/SECEX, *in*
 35*verbis*, no item 3.6., ao explicitar o § 3º do art. 1º, do diploma legal em comento,

1informou que as dívidas se vinculam aos contratos e não aos agentes financeiros que
2os detém. Sendo assim, respeita-se a regra consagrada de que “o acessório segue o
3principal”. Os contratos vinculados à CEHAP e ao IPEP, à época da alienação,
4possuíam dívidas vencidas com seguradoras (Federal e Excelsior) a título de prêmios
5em atraso, no valor de R\$ 91.987.716,80; dívidas de contribuições ao FCVS no
6montante de R\$ 17.962.510,02; e, por outro lado, créditos, por indenizações
7represadas, na ordem de R\$ 33.473.392,23. Dessa forma, observando as regras
8contidas no diploma legal acima transcrito, o Estado da Paraíba, para optar pela
9novação, deveria desembolsar a quantia de R\$ 76.476.834,60 para quitar a dívida
10líquida contraída junto às mencionadas instituições. Tal montante de débitos, por
11constituir dívida líquida, deve – é lógico – ser considerado para efeito de apuração do
12preço de alienação dos direitos creditórios. Resta informar que ao analisar os
13processos de vendas desses ativos de diversos Entes da Federação, através de
14pesquisas realizadas em ambiente eletrônico, conclui-se que os Estados da Bahia e
15Paraíba apresentavam os maiores passivos, decorrentes de contribuições não
16repassadas para o FCVS, além de débitos com seguradoras (Federal e Excelsior).

173.2.2. Da Lei Estadual nº 7.688/04. No âmbito do Estado da Paraíba, o processo de
18alienação dos créditos imobiliários teve início com a edição da Lei nº 7.688/04, a qual
19autorizou o Executivo e a CEHAP a conceder anistia, a liquidar, sem ônus,
20antecipadamente, os contratos, como também autorizou a alienação dos Direitos
21Creditícios junto ao FCVS. Com o advento do referido diploma legal, o Estado
22promoveu a liquidação antecipada dos contratos, gerando, conforme o caput, art. 2º,
23da Lei nº 10.150/00, a possibilidade de novação dos direitos creditícios decorrentes
24destes contratos. Ademais, vale salientar o benefício social promovido pelo Governo
25do Estado da Paraíba quando, mediante lei, anistiou os mutuários, em sua grande
26maioria, cidadãos de baixa renda, que se eximiram da obrigação de pagar,
27mensalmente, prestações que consumiam parcela importante do orçamento familiar. O
28inciso II, do art. 4º, da Lei Estadual nº 7.688/04, assim dispõe: II – via leilão público,
29com cláusula “pro solvendo” e deságio máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da
30avaliação e precificação das carteiras de direitos creditícios junto ao FCVS, cujas
31alienações se autorizam nos termos desta Lei. (grifo nosso) Mediante edição da
32Medida Provisória nº 30, de 07/04/2006, prorrogada pela MP nº 34/06, convertida na
33Lei nº 8.077/06, a redação do supracitado inciso foi alterada nos seguintes termos: II –
34via leilão público, com cláusula “pró solvendo” ou “pró soluto” e deságio máximo de
3586% (oitenta e seis por cento) do valor da avaliação e precificação dos direitos

1creditórios das carteiras, junto ao FCVS, representados pelos contratos de crédito
2imobiliário, cujas alienações se autorizam nos termos desta Lei.” (grifo nosso) Além de
3modificar o deságio máximo da alienação para 86%, fundamentado na avaliação da
4empresa GESTHALT, a Lei nº 8.077/06 possibilitou que a negociação ocorresse com
5cláusula “pró soluto”, como de fato restou estabelecido no § 2º, da Cláusula Primeira,
6do Instrumento de Cessão dos Contratos de Financiamento Imobiliário (fls. 295/300).
7Merece ser destacado que a cláusula “pró soluto” transfere ao adquirente o risco da
8validação ou não dos créditos alienados perante o FCVS. Inversamente, a cláusula
9“pró solvendo” faz o cedente assumir 100% dos riscos apontados. Sobre a natureza e
10os efeitos decorrentes da incidência das cláusulas “pró soluto” ou “pró solvendo”, o
11Meritíssimo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Aluísio
12Bezerra Filho, pronunciado-se sobre pedido de concessão de liminar, nos autos da
13Ação Popular, em face da SEPLAG/PB – venda de direitos creditórios, CEHAP/IPEP -,
14processo nº 200.2008.015.679-3, assim se manifestou: *“Na cessão “pró soluto” haverá
15plena quitação do débito do cedente para com o cessionário, operando-se a
16transferência do crédito que inclui a exoneração do cedente. Nessa modalidade, a
17cessão vale como pagamento, ou seja, resolve a obrigação.(...) Com efeito, a opção
18pela cláusula pró soluto traduz segurança jurídica e financeira devido a vantagem de
19liquidação definitiva da dívida pactuada por ocasião da assinatura do contrato,
20independente dos devedores dos créditos negociados venham ou não a quitá-los com
21o Cessionário, que assume assim, o risco desses créditos.”* Com a adoção da cláusula
22“pró soluto”, entendo que a Administração Estadual agiu com a cautela requerida para
23o caso, resguardando os interesses públicos primário e secundário, pois tal opção
24tornou imune o erário, protegendo-o de possíveis prejuízos pela não validação, por
25parte do Administrador do FCVS, dos créditos alienados. Nesta vertente, Celso
26Antônio Bandeira de Mello faz distinção entre os interesses primários e secundários,
27como segue: *(...) A Administração Pública atua visando ao interesse secundário,
28quando busca interesse da Administração como sujeito de direitos. Não pode, agir
29como qualquer sujeito de direitos, pois deve existir absoluta pertinência com o
30interesse primário. Corresponde esse interesse público primário, também chamado de
31interesse público da coletividade, ao dever/poder de agir em nome do interesse
32público. O grau de harmonia do interesse público secundário com o interesse público
33primário é que vai revelar a legitimidade interna do ato administrativo decorrente. Para
34comprovar a correção e vantagem decorrentes da adoção da cláusula “pró soluto”,
35basta comparar o caso dos autos com os fatos havidos nos Estados do Rio Grande do*

1Sul e Sergipe. As referidas unidades federativas, quando da venda dos seus ativos,
2amargaram resultados pouco satisfatórios, em termos financeiros, em virtude da
3adoção da cláusula “pró solvendo”. Isto posto, restam plenamente atendidos os
4interesses primários da Administração, pois a mesma agiu de acordo com as
5disposições legais, visando materializar o interesse público. No que tange a Medida
6Provisória nº 30, o Corpo Técnico considerou-a totalmente casuística, posto que
7visavam apenas adequar o deságio à avaliação da Empresa de Consultoria,
8GESTHALT. Alegou, também, que as MPs não traziam em seus bojos o interesse
9público que o caso requer, bem como, não teriam sido observados os pressupostos
10básicos para as suas edições, como indica o art. 62, da CF, quais sejam: relevância e
11urgência. Quanto ao ponto suscitado pela Auditoria, entendo que os requisitos de
12urgência e relevância não de ser, preliminarmente, avaliados pelo Chefe do Poder
13Executivo em seu poder discricionário, e posteriormente, no caso em tela, pela
14Assembléia Legislativa, que, através da Lei nº 8.077/06, convalidou o ato legislativo
15excepcional. Sendo assim, não caberia a este Tribunal contestar o procedimento. Na
16mesma senda, o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Aluísio Bezerra Filho, pronunciando-
17se sobre pedido de medida liminar, nos autos da Ação Popular antes declinada, diante
18das supostas impropriedades alegadas, não reconheceu a existência de qualquer
19mácula com relação às referidas medidas provisórias. No rastro deste entendimento,
20leciona o mestre Alexandre de Moraes: *“O controle jurisdicional das medidas*
21*provisórias é possível, tanto em relação à disciplina dada à matéria tratada pela*
22*mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de*
23*relevância e urgência. A essa última forma de controle jurisdicional, o posicionamento*
24*do Supremo Tribunal Federal, desde a constituição anterior e a respeito dos antigos*
25*Decretos-lei, é inadimiti-lo, por invasão da esfera discricionária do Poder Executivo,*
26*salvo quanto flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar.”* Nesta
27senda, o Pleno do STF, através da Adin nº 162-1/DF, cuja relatoria ficou a cargo do
28Ministro Moreira Alves, assim exarou o seu pensamento: *“Os conceitos de relevância e*
29*urgência a que se refere o art. 62 da Constituição, como pressupostos para a edição*
30*de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de*
31*oportunidade e valor do Presidente da República, mas, admite o controle judiciário*
32*quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto.”*
33Isso posto, não há que se falar em irregularidade no procedimento da edição da
34Medida Provisória questionada, ressaltando, sempre, que o Legislativo Estadual tratou
35de convertê-la em lei, convalidando o ato. 3.3. Da precificação e auditoria externa.

1Conforme relatório alhures, a GESTHALT, empresa de consultoria, foi contratada pelo
2Governo do Estado, em 06/06/2005, mediante regular procedimento licitatório, para
3precificar as carteiras imobiliárias ligadas a CEHAP e ao IPEP, assim como, propor o
4modo de alienação. Considerando um universo contratual de 41.087 contratos, e ao
5analisar amostra de 7.406 (sete mil quatrocentos e seis) contratos, segundo suas
6premissas, sendo 3.661 do CEHAP e 3.745 da IPEP, dos quais 45,62% se
7apresentavam com documentação incompleta, a empresa de consultoria chegou ao
8valor de face dos direitos creditórios, relacionados aos aludidos contratos, no montante
9de R\$ 284.188.698,71. Com o objetivo de auditar os procedimentos adotados pela
10empresa de consultoria que realizou a precificação, o Governo do Estado, em abril de
112006, celebrou convênio com a Associação Brasileira de COHABs - ABC, tendo esta,
12após análise, atestado que *“o número de contratos de financiamento com cobertura do
13FCVS estimado pela Empresa de Consultoria, está aquém do que foi constatado por
14nossa equipe técnica, com base nas informações obtidas.”*, não obstante concluir pela
15*“consistência da metodologia aplicada pela Empresa de Consultoria quanto ao valor
16global dos ativos precificados e os parâmetros adotados para o estabelecimento do
17valor mínimo de venda”*. (grifo nosso) Ressaltou, ainda, que *“a fragilidade dos dados
18impõe cautela na definição da quantidade de contratos correta”*. Ainda restou
19reconhecido que *“a Empresa de Consultoria agiu com prudência ao destacar que o
20número apresentado é estimado e a confirmação depende de relatório final emitido
21pela CEHAP e IPEP.”* A Associação das COHABs – ABC – ainda fez as seguintes
22ponderações (fls.214/215): *“Preliminarmente devemos destacar a inconsistência dos
23Sistemas de Gerenciamento de Créditos Imobiliário que mantém os dados e as
24informações das Carteiras de Créditos da CEHAP e do IPEP. Podemos afirmar que
25não atendem as necessidades básicas da administração dos créditos imobiliário. Os
26registros armazenados em tais Sistemas não permitem verificar o número de contratos
27de financiamentos implantados, a data de assinatura dos contratos, a cobertura dos
28saldos residuais pelo FCVS, a evolução dos Saldos Devedores, os eventos ocorridos
29na vigência dos contratos de financiamento, os prêmios de seguros devidos, contratos
30com indenização de seguro, as contribuições do FCVS, etc... Essa inconsistência
31compromete dois elementos básicos da precificação: o número de contratos com
32financiamento com cobertura do FCVS e o Saldo Devedor Residual de
33responsabilidade daquele Fundo.”* Considerando as informações veiculadas no Extrato
34Mensal do Agente Financeiro (CEHAP e IPEP), emitido pela Administradora do FCVS
35– CEF, com data base em 01/04/2006, a ABC elaborou o quadro seguinte: 1)

1 AGENTE: CEHAP; FCVS: 24.431.807,61; Créditos em ressarcimento: 4.534; Média
2 dos valores dos contratos: 5.388,58. 2) AGENTE: IPEP; FCVS: 19.050.897,01;
3 Créditos em ressarcimento: 1.606; Média dos valores dos contratos: 11.862,33. Fonte
4 relatório da ABC (fls.229). Com esteio nas informações descritas acima, a Associação
5 efetuou o cálculo do valor de face dos créditos utilizando o mesmo universo contratual
6 considerado pela GESTHALT, como delineado no quadro que segue: 1) AGENTE:
7 CEHAP; Números de créditos: 25.763,00; Valor Médio: 5.388,58; Valor total:
8 8138.825.986,54. 2) AGENTE: IPEP; Números de créditos: 15.324,00; Valor Médio:
9 911.862,33; Valor total: 181.778.344,92. TOTAIS = Números de créditos: 41.087,00;
10 Valor total: 320.604.331,46. Fonte relatório da ABC (fls.231). Quanto à discrepância
11 verificada, justificou a ABC, que esta, em parte, decorria da correção dos saldos
12 devidos pelo FCVS, em virtude do lapso temporal observado entre as avaliações.
13 Cabe ressaltar que a Associação analisou detidamente, apenas, 133 contratos, onde
14 105 vinculados à carteira imobiliária da CEHAP e 28 contratos do IPEP, concluindo da
15 forma que segue: *“Devemos destacar que o conjunto analisado não permite a*
16 *extrapolação dos valores dos saldos devedores obtidos para os valores das carteiras.*
17 *A amostra não é representativa para tanto. Foi adotado apenas para certificar se o*
18 *parâmetro considerado pela Empresa de Consultoria era adequado ou não.”* Por fim,
19 concluiu a ABC que o valor definido pela Empresa de Consultoria estaria inadequado
20 para balizar a precificação das Carteiras de Crédito Imobiliário do IPEP e da CEHAP.
21 Diante dos fatos e da divergência de métodos utilizados, o Grupo Técnico Estadual fez
22 a opção por acatar a avaliação da GESTHALT, adicionando ao valor obtido uma
23 massa de 15.151 contratos, nos termos do relatório. Nesse ponto, cabe ressaltar o
24 entendimento do Gerente de Serviços da GIFUS (Gerência Filial de Administração de
25 Fundos Sociais), órgão da CEF, Sr. Alexandre Andrade, ao se manifestar acerca dos
26 procedimentos de precificação, constante em relatório de assessoria (fls. 1166/1170):
27 *“O processo é extremamente complexo e atípico, onde poucos profissionais no*
28 *mercado dominam o assunto, permeado de inúmeras variáveis que poderiam influir*
29 *direta ou indiretamente na valoração dos direitos creditórios e com legislação bastante*
30 *extensa.”* Além do esclarecimento acima transcrito, o Gerente de Serviços da GIFUS
31 ainda pontuou sobre os riscos de não reconhecimento, por parte do FCVS, dos valores
32 solicitados pelos Agentes Financeiros, nos seguintes termos: *“Um universo*
33 *representativo de contratos, alguma coisa na ordem de 45% (quarenta e cinco por*
34 *cento), da massa dos habilitados, equivalentes a 7.400 contratos, mais ou menos, se*
35 *encontravam com documentação incompleta, à época da precificação das carteiras,*

1realizadas à cargo da Empresa Gesthal, o que implica dizer, que havia a possibilidade
2técnica do Fundo não reconhecer os valores solicitados pelos Agentes Financeiros
3Cehap e IPEP, total ou parcialmente.” Na mesma linha, consoante com relatório de
4assessoria (fls.1175/1177), posicionou-se o Assessor do Gabinete Civil, do Governo do
5Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Jovaniel Rodrigues da Silva, funcionário da CEF,
6há aproximadamente 25 anos, exercendo, quase exclusivamente, funções ligadas ao
7FCVS, tanto na chefia da GIFUS em Recife, bem como na sede Administrativa Central
8do FCVS, em Brasília, GESEF, da forma seguinte: “O deságio é estabelecido
9considerando-se uma série de variáveis, dentre as quais destaca-se a possibilidade de
10negativa, por parte da CEF, dos contratos analisados, com intuito de reconhecer-se o
11direito ao crédito. No caso do Rio Grande do Norte, em face da pouca organização dos
12dados cadastrais dos mutuários, a expectativa de negativa contratual era considerável.
13Desta feita, impõe-se um risco elevado para o interessado nessa aquisição, posto que
14a realização dos ativos é incerta, ocasionando substancial deságio

1no momento da avaliação.” Diante das abalizadas informações, resta translúcido que o
2processo de precificação é composto por um conjunto complexo de atos que devem
3levar em consideração inúmeras variáveis que, direta ou indiretamente, influenciam no
4resultado final, de forma positiva ou negativa, para mais ou para menos. Quando
5consultados, os especialistas acima declinados, informaram que, em função das
6inúmeras variáveis, caso a Administração contratasse uma outra empresa de
7consultoria para avaliar os direitos creditícios, muito provavelmente, obter-se-ia preço
8de face diverso do que fora apontado pela precificação anterior e daquele que restou
9sugerido pela empresa ABC. Sendo assim, diante das incisivas opiniões proferidas por
10pessoas quem detêm *expertise* sobre a matéria, não vislumbro como se possa apontar
11grau de certeza absoluto para atestar que esta ou aquela metodologia estaria
12adequada ou inadequada. Entretanto, com base nas Leis que regulam a operação em
13apreço, é possível, de forma objetiva, averiguar se o procedimento realizado respeitou
14as determinações legais. Compulsando os autos, às folhas 1048/1050, percebe-se a
15inserção da resposta da Superintendência Nacional de Fundos do Governo, órgão da
16CEF, através do Ofício nº 1.103/2008/SIFUS/GESEF, datado de 25/06/2008,
17respondendo a questionamento perquirido por esta Corte acerca dos valores de face e
18de mercado dos ativos em questão, posição referente ao primeiro semestre de 2006.
19O presente documento traz em anexo, o extrato sobre a situação dos contratos dos
20Agentes Financeiros(CEHAP e IPEP) habilitados ao FCVS, analisados, após a
21homologação de seus créditos pela CEF, em posição de 01/06/2006, resumido no
22quadro abaixo: 1) AGENTE: CEHAP; FCVS (nº de contratos): 4.534,00; Créditos em
23ressarcimento: 23.077.120,71; Valor Médio dos contratos: 5.089,79. 2) AGENTE:
24IPEP; FCVS (nº de contratos): 1.606,00; Créditos em ressarcimento: 13.437.296,37;
25Valor Médio dos contratos: 8.366,93. Segundo o anexo apresentado pela
26SIFUS/GESEF, à época, a CEHAP, na condição acima descrita, possuía 4.534
27contratos que somados alcançavam saldo de R\$ 23.077.120,71, ou seja, fazendo-se a
28média, cada contrato valeria R\$ 5.089,79. Na mesma linha, o IPEP possuía 1.606
29contratos que somados alcançavam saldo de R\$ 13.437.296,37, ou seja, fazendo-se a
30média, cada contrato valeria R\$ 8.366,93. Considerando o universo contratual admitido
31pelas empresas precificadora e auditora, qual seja, 41.087, sendo 25.763 vinculados a
32CEHAP e 15.324 ligados ao IPEP, foi elaborado o quadro abaixo demonstrando,
33claramente, que a precificação da GESTHAT guardava maior proximidade com o
34montante apurado com esteio nas informações disponibilizadas pela CEF. Estudo
35Comparativo entre as precificações realizadas: 1) GESTHALT: Preço de face por

1 contrato (CEHAP) = 5.824,67; Preço de face por contrato (IPEP) = 8.752,79; Preço de
2 face total dos contratos (CEHAP) = 150.060.973,21; Preço de face total dos contratos
3 (IPEP) = 134.127.753,96; Preço de face total (CEHAP + IPEP) = 284.188.727,17; 2)
4 ABC: Preço de face por contrato (CEHAP) = 5.388,58; Preço de face por contrato
5 (IPEP) = 11862,33; Preço de face total dos contratos (CEHAP) = 138.825.986,54;
6 Preço de face total dos contratos (IPEP) = 181.778.344,92; Preço de face total
7 (CEHAP + IPEP) = 320.604.331,46; 3) CEF: Preço de face por contrato (CEHAP) =
8 85.089,79; Preço de face por contrato (IPEP) = 8.366,93; Preço de face total dos
9 contratos (CEHAP) = 131.128.259,77; Preço de face total dos contratos (IPEP) =
10 128.214.835,32; Preço de face total (CEHAP + IPEP) = 259.343.095,09. A ABC
11 quando realizou o seu levantamento do valor de face dos direitos creditícios, informou
12 que considerou para tanto o Extrato Mensal do Agente Financeiro, emitido pela CEF,
13 contudo, inexplicavelmente, os valores observados pela Associação divergem
14 significativamente do Extrato enviado pela Superintendência Nacional de Fundos do
15 Governo (fls. 1048/1050), com data base de 01/06/2006, que seria, apenas, 14
16 (quatorze) dias antes da alienação. Também, é de bom alvitre informar que a ABC, tão
17 somente, cita o mencionado extrato, deixando de anexá-lo aos autos, fato que impede
18 a verificação da sua confiabilidade. Há de se ponderar que a Associação, como
19 descrito em momento anterior, considerou que os Sistemas de Gerenciamento dos
20 Agentes Financeiros (CEHAP e IPEP) não atendem as necessidades básicas da
21 administração dos créditos imobiliários, comprometendo o procedimento de
22 precificação. Sistemas que serviram de base para o levantamento do preço de face
23 dos créditos realizados pela GESTHALT. Ainda, há de ser sopesado que a própria
24 empresa auditora, ABC, é contraditória quando em determinado momento considerou
25 consistente a metodologia aplicada pela GESTHALT e que esta procedeu de maneira
26 prudente, para noutro instante, insinuar a inadequação dos procedimentos adotados.
27 No mais, entendo não ser possível corroborar com os resultados obtidos pela empresa
28 ABC, em virtude da ínfima amostra contratual realmente analisada (133 contratos).
29 Diante do exposto, mesmo diante da complexidade da matéria, não me resta a sombra
30 de qualquer dúvida sobre a adequação do resultado final apurado pela GESTHALT.
31 3.4. Do processo de venda. No que pertine a ausência de licitação para alienação dos
32 direitos creditícios, configura-se im procedente este item da denúncia, posto que, como
33 bem relatado pela Auditoria, consoante a alínea *d*, inciso II, art. 17, da Lei nº 8.666/93,
34 dispensa-se a licitação quando da venda de títulos. Art. 17 (...) II - quando móveis,
35 dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; Diante do preceptivo acima, 2como bem relatado pela Auditoria, não procede a representação quanto à afronta a Lei 3de Licitações. Exatamente com base no dispositivo acima referido, foi que, após 4análise conclusiva do Grupo Técnico Estadual, o Governo do Estado acordou com a 5CETIP, a venda dos créditos imobiliários mediante leilão eletrônico. Concernente à 6falta de publicidade, alegada pelos representantes/denunciante, queda-se 7improcedente, posto que, como de hábito, a CETIP, após o Ofício SEPLAG 207/2006, 8de 06/06/2006, enviado posteriormente à análise conclusiva do Grupo Técnico 9Estadual, procedeu, nos dois dias seguintes, ao envio eletrônico automático de 10mensagens, versando sobre a oportunidade de negócios a uma lista de mais de 750 11investidores cadastrados. Ademais, as negociações a serem realizadas no âmbito da 12CETIP são disponibilizadas em sua página na rede mundial de computadores 13(www.cetip.com.br/pagina_eletronico), atualizadas semanalmente, de forma que 14qualquer investidor interessado na aquisição destes ativos pode ter acesso às ofertas 15do mercado financeiro, ampliando substancialmente seu espectro de possíveis 16adquirentes. Como a CETIP trabalha apenas com a venda de ativos, os passivos que 17porventura estejam atrelados a estes, não compõem o preço mínimo de venda, são 18disponibilizados, mediante Data Room, pelo alienante, na página eletrônica do 19Governo do Estado, onde há informações sobre o seu montante e composição. Os 20investidores interessados consultam este corolário, de forma que, quando da 21aquisição, são plenamente sabedores do ônus do bem adquirido, assumindo-os 22totalmente, quando estipulado no instrumento de cessão de direitos creditórios. Em 23sendo assim, a CETIP não tem qualquer restrição quanto à negociação de títulos ou 24direitos gravados de ônus. No momento do lance, o investidor, necessariamente, leva 25em consideração as obrigações que está disposto a assumir, ajustando a sua oferta de 26acordo com a posição dos ativos imobiliários no mercado. Estando o procedimento de 27acordo com a Lei nº 8.666/93, tendo havido a devida publicidade, como relatado 28acima, aos quatorze dias de junho de 2006, foi efetivada a alienação dos ativos em 29foco, os quais atingiram o valor de R\$ 47.100.000,00, com ágio de 0,34%. Vale 30salientar que a este valor deve ser adicionada a dívida líquida (R\$ 76.476.834,60), 31vinculada aos contratos negociados, constante do Instrumento de Cessão, que 32estabelecia prazo de 15 (quinze) dias para o integral pagamento por parte do 33adquirente, como de fato ocorreu, conforme os autos (fls. 303/306). Sendo assim, 34resta incontroverso que o valor global da transação importou em R\$ 123.446.834,60, 35ou seja, 37,47% do preço de face sugerido pelo Grupo Técnico Estadual,

1representando deságio de 62,53%. Em outras palavras, as condições de alienação
2obtidas, quando cotejadas com as propostas pela GESTAHLT e ABC, resultaram em
3ganhos superiores aos apontados pela Auditoria e significativos para o Ente. Ademais,
4caso o mercado julgasse a precificação inferior ao valor real dos ativos, e vislumbrando
5um bom negócio, despertaria a disputa pelo objeto da transação equalizando o preço
6final da aquisição. Portanto, na hipótese de “subavaliação”, o mercado certamente
7poderia ajustar o valor do ativo comercializado, o que se daria mediante a natural
8disputa entre os possíveis adquirentes credenciados (mais de 750) junto à CETIP.
9Entretanto, há de se fazer ressalvas em função da pouca liquidez dos direitos
10alienados e os riscos na sua realização, fato que tenderia a reduzir a competição. Em
11consulta a página eletrônica da CETIP, a assessoria técnica identificou que no período
12compreendido entre dezembro de 2005 e dezembro de 2006, mais precisamente entre
13junho e dezembro de 2006, diversos Estados (Bahia, Alagoas, Mato Grosso, Mato
14Grosso do Sul, Piauí, etc), em processos à semelhança do desenvolvido na Paraíba,
15alienaram os seus direitos creditícios por essa instituição, cujos procedimentos não
16foram questionados no âmbito dos respectivos TCEs, bem como, do Poder Judiciário.
17Resta esclarecer que nas alienações promovidas pelos demais Estados, no âmbito da
18CETIP, os deságios, decorrentes das precificações, na maioria dos casos, mostraram-
19se superiores ao caso versado nos presentes autos. Antes de encerrar o presente
20item, gostaria de frisar que optando por novar seus direitos creditórios, o Governo
21Estadual teria que arcar com uma série de custos adicionais, a exemplo de: Custos
22incidentes sobre a manutenção das carteiras imobiliárias (operacionais); Custos
23institucionais; Quando se refere aos custos incidentes sobre a manutenção das
24carteiras imobiliárias, é de bom alvitre fazer constar que esta, por parte dos dois
25agentes financeiros do Estado, CEHAP e IPEP, resulta na continuidade de alocação de
26recursos financeiros em volume suficiente para lastrear uma infraestrutura ampla e
27especializada, além de recorrer a um contingente expressivo de servidores, providos
28de conhecimento altamente técnico, capazes de dar fluidez à administração das
29mencionadas carteiras. Neste veio, posicionou-se a GESTAHLT quando informou que
30seria necessária a mão-de-obra de aproximadamente 200 (duzentos) servidores, pelo
31período de 24 meses, para transformar os créditos em moeda corrente, através da
32novação. 3.5. Da análise da Auditoria. Inicialmente, não se pode olvidar que ambas as
33representações versam exatamente sobre os mesmos aspectos do processo de
34alienação dos direitos creditórios, a exceção de matéria de cunho eleitoral veiculada na
35segunda. Constatada a coincidência de argumentação, é fácil observar que o principal

1ponto motivador das Representações reside na possibilidade de subavaliação dos
2direitos creditícios vinculados às carteiras imobiliárias da CEHAP e do IPEP, fato que
3redundaria em prejuízo ao erário Estadual. A Auditoria, chamada a se manifestar,
4inobstante a atipicidade do tema, realizou importante trabalho de pesquisa, concluindo
5pela subavaliação dos ativos financeiros e, por consequência, prejuízos ao erário na
6ordem de R\$ 28.819.873,38, valor que foi apurado mediante um simples cotejo entre
7as avaliações realizadas pela GESTHALT e ABC, por entender que a avaliação da
8ABC seria mais vantajosa para o Estado em relação àquela efetuada pelas
9GESTHALT, como é possível observar através do entendimento exposto, in verbis:
10“*Há clara discrepância de avaliação do valor de face dos créditos da carteira*
11*imobiliária da CEHAP e do IPEP, quando consideramos a avaliação realizada pela*
12*GESTHALT e a revisão efetuada pela entidade ABC – Associação Brasileira de*
13*COHABS. Esclarece-se que a GESTHALT precificou o valor de face dos créditos dos*
14*41.087 contratos avaliados em R\$ 284.188.698,71, ao passo em que a entidade ABC*
15*avaliou os mesmos ativos em R\$ 320.604.331,56, culminando em diferença de R\$*
16*36.415.632,85; Outro ponto tão importante refere-se ao fato de que a avaliação da*
17*GESTHALT aponta para um preço final dos créditos de 14,01% do seu valor de face.*
18*Ou seja, os créditos dos 41.087 contratos valeriam R\$ 39.814.836,60. Já na avaliação*
19*da entidade ABC, o preço final dos créditos corresponderia a 20,76% do seu valor de*
20*face, isto é, seriam avaliados em R\$ 66.557.459,23 (R\$ 320.604.331,56 * 20,76%);*
21*Face o exposto no item 2. supra, entende-se que o preço final dos créditos apresentou*
22*uma diferença de avaliação de R\$ 26.742.622,63 entre as duas empresas*
23*especializadas, motivada tanto pela discrepância de mensuração do valor de face dos*
24*créditos, quanto no percentual de seu valor atual (preço final dos direitos creditórios);*
25*(Grifo nosso) Considerando que o leilão público trata-se de modalidade de licitação na*
26*qual a administração pública procura selecionar a situação mais vantajosa para seus*
27*interesses institucionais, no caso em tela, na venda dos direitos creditórios da carteira*
28*imobiliária da CEHAP e do IPEP; Considerando que a supremacia do interesse público*
29*deve prevalecer sobre as vontades privadas e que os interesses públicos são*
30*indisponíveis, esta auditoria entende que o valor final dos créditos deveria ser de R\$*
31*66.557.459,23 (avaliação ABC) para os 41.087 contratos avaliados pelas empresas*
32*especializadas, por tratar-se objetivamente de situação mais vantajosa para a*
33*administração, ou, ainda, no mínimo, haver a realização de uma nova avaliação dos*
34*direitos creditórios na busca de uma provável precificação mais justa; Ante o exposto*
35*nos itens 1. a 4., esta auditoria entende que houve prejuízo ao erário estadual no valor*

1de R\$ 26.742.622,63 (vinte e seis milhões e setecentos e quarenta e dois mil e
2seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), quando da definição do
3preço mínimo dos 41.087 contratos avaliados; Por outro lado, cumpre esclarecer que o
4Grupo Especial de Trabalho do Governo Estadual incluiu 15.151 contratos não
5avaliados pela empresa GESTHALT, nem tampouco pela entidade ABC – Associação
6Brasileira de COHABS, para serem vendidos juntamente com os 41.087 contratos
7avaliados por aquelas empresas especializadas. Tais contratos foram avaliados por
8R\$ 45.235.921,39 de valor de face; Considerando o preço final dos créditos avaliados
9pela entidade ABC, especificamente 20,76% do seu valor de face, acima dos 14,01%
10da GESTHALT, teríamos um valor mínimo de R\$ 9.390.977,28 para os 15.151
11contratos avaliados pelo Grupo de Trabalho do Governo Estadual; Em assim sendo,
12somando-se o valor atual (preço final dos créditos) de R\$ 66.557.459,23 dos 41.087
13contratos avaliados, adicionando-se os R\$ 9.390.977,28 de preço final dos 15.151
14contratos incluídos pelo Governo Estadual, alcançaríamos um montante final de R\$
1575.948.436,51 como valor mínimo de leilão dos direitos creditórios da carteira
16imobiliária da CEHAP e do IPEP; Em conclusão, sinteticamente, considerando-se
17todas as premissas expostas nos itens 1. a 8. anteriores, esta auditoria entende que o
18valor mínimo de leilão deveria ser de R\$ 75.948.436,51, acima portanto dos R\$
1946.970.000,00 apresentados pelo Executivo Estadual, com diferença monetária de R\$
2028.978.436,51.” Ademais, a própria Auditoria, em seu relatório exordial (fl. 870),
21reconhece, de forma translúcida e incontestável, que ao comprador, além do
22desembolso referente ao lance ofertado, R\$ 47.128.563,13, coube o ônus de assumir
23na sua integralidade o passivo, referente à quitação de prêmios com seguros, no valor
24de R\$ 91.370.730,18, in verbis: “Outro fato merecedor de destaque incide no
25cumprimento da obrigação, por parte do Cessionário vencedor do certame, a TETTO
26SPE 1 GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA, no que tange à quitação das dívidas com
27prêmios de seguros, no valor de R\$ 91.370.730,18, conforme previsto na cláusula
28terceira, parágrafo terceiro, do Contrato de Cessão (ver fls. 303/306 e 732).” Mesmo
29em face da constatação acima, o Órgão Técnico não levou em consideração a
30assunção, por parte do adquirente, do passivo vinculado aos contratos, expressando
31entendimento quanto ao possível prejuízo suportado pelo Erário Estadual. O Grupo
32Técnico Estadual, constituído para atuar no procedimento de alienação em análise,
33optou pela metodologia e precificação apresentada pela GESTHALT, além de
34adicionar ao aludido estudo, a massa de mais de 15.000 contratos que haviam sido
35desconsiderados quando da precificação, por estarem ausentes do CADMUT.

1Conforme alegado pela Auditoria, caso o Estado adotasse os parâmetros
2desenvolvidos pela ABC, haveria um ganho adicional no montante de R\$
328.819.873,38. No entanto, a metodologia empregada pela digna Auditoria merece
4alguns comentários e ponderações que entendo relevantes, dentre os quais: Primeiro,
5como já propalado, o caso reveste-se de atipicidade, não havendo registros, neste
6Tribunal, de apreciação de processos que guardassem estreita similitude, fato que, *per*
7*sí*, poderia induzir a equívocos de instrução, como de fato ocorreu. Segundo, em
8momento algum o Corpo Técnico considerou o passivo vinculado aos contratos, que,
9consoante com o item 3.2.1., importava em R\$ 76.476.834,60, e necessariamente
10precisaria ser adimplido para se iniciar o processo de novação. Terceiro, como dito no
11item 3.3, o processo de precificação é por demais complexo, dependente de inúmeras
12variáveis, inclusive tempo e mercado, e, portanto, difícil, senão impossível, afirmar qual
13metodologia estaria mais compatível com o caso concreto, considerado, por óbvio, os
14fatores econômicos e conjunturais de cada época. Quarto, de acordo com o item 3.3
15acima, a avaliação da GESTHALT guarda maior proximidade com o montante apurado
16com esteio nas informações disponibilizadas pela CEF. Quinto, a GESTHALT foi
17contratada para realizar a precificação, enquanto à ABC foi avençado a auditoria dos
18procedimentos da precificação, e não nova precificação, conforme a própria ABC
19reconhece e afirma. A metodologia diferente e a reduzida quantidade de contratos
20analisados pela ABC (que não faz precificação), não autorizam a conclusão a que
21chegou a Auditoria. Destarte, não vejo a possibilidade de se fazer ressalvas quanto
22aos resultados obtidos pela GESTHALT, no que tange à precificação dos ativos, cujo
23resultado, como já dito, ficou muito aproximado ao que foi informado pela própria CEF,
24administradora do FCVS. Outro ponto divergente dos relatórios das empresas
25precitadas reside nos diferentes deságios para compor o preço mínimo de venda.
26Enquanto a GESTHALT indicou que o preço mínimo de venda (PMV) alcançaria
2714,01% do valor de face, ou seja, deságio de 85,99%, a ABC pugnou pelo PMV
28estimado em 20,76%, ou seja, deságio de 79,34%. Levando-se em consideração o
29valor obtido com o leilão de R\$ 47.128.563,13, bem como, adicionado a este o
30montante da dívida líquida, vinculada aos contratos negociados, resta incontroverso
31que o valor global da transação importou em R\$ 123.446.834,60, ou seja, 37,47% do
32preço de face sugerido pelo Grupo Técnico Estadual, representando deságio de
3362,53%. Diante da conclusão matemática acima exposta, não há que se falar em
34prejuízos ao Erário Estadual decorrentes da alienação dos direitos creditórios.
35Destaca-se que, verificando semelhantes procedimentos realizados por outros estados

1da Federação (venda de ativos imobiliários), conforme informações obtidas através do
2site da CETIP, juntadas aos autos, percebe-se, com clareza, que a grande maioria dos
3negócios realizados nesta específica área, apresentou deságios iguais ou superiores
4ao patamar de 65% (sessenta e cinco por cento). Portanto, também sob esse enfoque,
5não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou prejuízo decorrente da
6operação em análise. Quanto às restrições da Auditoria relacionadas à edição das
7MPs nº 30 e 34, a peleja já se encontra devidamente esclarecida no item 3.2.2. Em
8relação à denúncia, encartada no bojo da 2ª Representação, que versa sobre matéria
9de cunho eleitoral, item sobre o qual o órgão de instrução optou por abster-se de
10opinar (fl.1104), é evidente que não compete a este Tribunal adentrar ao mérito de
11questão que está, ao que tudo indica, afeta à Justiça Eleitoral. As demais supostas
12irregularidades foram rechaçadas pela Auditoria, com propriedade. 3.6. Das ações em
13outras esferas. Navegando nas páginas eletrônicas dos diversos TCEs, onde os
14respectivos Estados procederam a alienações de direitos creditícios, não foi
15encontrado qualquer Acórdão que dispusesse sobre irregularidades vinculadas a
16vendas de créditos imobiliários. Neste sentido, no âmbito do Judiciário, dos Estados e
17da União, também, não se verificou contenciosos envolvendo o tema tratado. A única
18exceção constatada trata da venda dos ativos do Estado do Rio Grande do Norte. No
19caso, o Ministério Público Estadual expediu recomendação no sentido de suspender o
20leilão dos ativos. Dentre as razões que motivaram a emissão de recomendação por
21parte do Ministério Público Estadual encontravam-se: Ausência de lei autorizando a
22alienação dos direitos creditórios; Incertezas sobre o processo de precificação;
23Deságio superior a 80 % do preço de face. Ante as recomendações, o Governo do
24Estado do Rio Grande do Norte, apesar do não convencimento da necessidade,
25atendeu ao comando do *Parquet*, determinando a suspensão do processo de
26alienação. No momento presente, o Estado está finalizando os procedimentos para a
27venda dos seus direitos creditórios. No âmbito local, o Poder Judiciário do Estado, por
28intermédio do Juiz de Direito, Dr. Aluísio Bezerra Filho, pronunciando-se, de forma
29muito bem fundamentada, sobre pedido de suspensão da venda dos ativos, nos autos
30da Ação Popular, processo nº 200.2008.015.679-3, decidiu indeferir o pleito liminar,
31por entender não comprovadas as alegações dos autores da mencionada demanda. O
32precitado Magistrado manifestou-se nos seguintes termos: *“A respeito da pretensão de
33provisamento judicial provisório no sentido de suspensão do contrato de concessão dos
34direitos creditórios, impende-se demonstrar na postulação as presenças cumulativas
35atinentes aos requisitos autorizativos a sua positivação. No que tange à relevância dos*

1fundamentos do pedido, um dos pressupostos para a concessão de medida liminar,
2pois, não ficou evidenciada a demonstração de lesividade ao erário, conquanto o
3montante destinado à Administração Estadual foi superior ao preço mínimo
4estabelecido pela avaliação técnica do Grupo de Trabalho já citado, além do que, a Lei
5Estadual autorizou a referida alienação por via eletrônica, cujo negócio foi realizado
6pela CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, credenciado pelo Banco Central do
7Brasil, que observou as formalidades e procedimentos próprio destinados à espécie.
8Acrescente-se ainda, que a empresa cessionária cumpriu integralmente as suas
9obrigações contratuais com o devido desembolsos financeiros, tornando a transação
10perfeita e acabada. Diga-se ainda, que a Lei de Licitação quando trata especificamente
11da alienação de títulos dispensa o formalismo e procedimentos inerentes aos
12processos licitatórios comuns. Com efeito, não ficou manifesta, aparentemente, a
13pretensa liquidez do direito exposto na proemial, e mais, numa suposição remota de
14danos a serem aflorados na fase instrutória, caberá ao Cessionário beneficiário
15suportar esse encargo, cujo perfil econômico apresenta robustez e capacidade
16financeira para o caso de eventual reparação patrimonial. O juízo de possibilidade na
17cognição sumária da situação de aparência exposta não traz grau intenso nem liquidez
18do direito vindicado, que, se positivado, também, em conseqüência, importaria no
19aviltamento do poder discricionário das autoridades públicas no exercício de suas
20atividades institucionais (Poder Legislativo e Poder Executivo), posto que, redundaria
21na intromissão descabida do Poder Judiciário para impor ou tolher decisão de mérito
22ou vontade administrativa na alçada de gestores públicos que detém a prerrogativa de
23considerar a conveniência e a oportunização de atos voluntários inerentes ao âmbito
24da própria Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos
25Poderes, e mais, quando não restou mostrada com clareza qualquer vulneração à lei
26ou princípios normativos. Noutra vertente, o risco do direito, ficou entremostras à
27sombra de um suposto exercício hipotético de lesividade ao erário que se contrapõe a
28observância do ritual legislativo na consecução de todos os atos secundados nas
29normas de regência, para em conseqüência sinalizar artificialidade do requisito do
30periculum in mora. Para a positivação do juízo de prelibação pressupõe-se a liquidez
31da legalidade e a urgência fundada em receio de dano irreparável ou de difícil
32reparação, cuja valoração conjunta desses conceitos não está assentada nos moldes
33preconizados pelo quadro delineado pela petição inicial.” No mais, o colendo TCU,
34através do Processo nº 010.600/2008-2, provocado pelo deputado federal, da bancada
35paraibana, Vital do Rego Filho, também julgou improcedente denúncia ofertada contra

1a venda dos ativos imobiliários em apreço, determinando o seu arquivamento, posto
2que o referido negócio respeitou todos os procedimentos legalmente previstos e não
3causou nenhum prejuízo ao Erário da União. Há de se destacar que, encartado nos
4mesmos autos, em resposta ao Ofício nº 1.052/2008 – TCU/SECEX, o Presidente do
5Conselho Curador do FCVS, Sr. Marcus Pereira Aucélio, fez as seguintes oportunas
6exposições: *“Inicialmente, cabe-nos informar que o CCFCVS não acompanhou a
7referida operação e que não há na legislação de regência nenhum dispositivo que
8impeça a realização de negociações dos créditos junto ao FCVS pelos agentes
9credores ou que determine a comunicação preliminar da transação à Administradora
10do Fundo, Caixa Econômica Federal – CAIXA. Considerando que a venda de créditos,
11assim como a de qualquer outro ativo, segue as leis de mercado, não há como aferir a
12conveniência e oportunidade da negociação efetivada pelo Estado da Paraíba. (...)
13Caso o credor original negocie os créditos contra o FCVS, como no caso em questão,
14a quitação das eventuais dívidas com o sistema habitacional deve ser realizada da
15mesma forma, pois estas se vinculam aos contratos imobiliários e não aos agentes
16financeiros que os detém. Desse modo, a União e os Fundos não têm seus direitos
17prejudicados com a alienação dos créditos, pois, para realizar a novação prevista na
18Lei nº 10.150/00, o cessionário terá de quitar todas as dívidas relacionadas aos
19créditos adquiridos que por ventura existiam.”* As decisões supracitadas reforçam o
20entendimento deste Relator, no sentido de que não foi possível vislumbrar qualquer
21prejuízo ao erário estadual ou mácula nos demais procedimentos de alienação dos
22direitos creditícios das carteiras imobiliárias vinculadas aos agentes financeiros,
23CEHAP e IPEP. 3.7. Da Decisão. Após extensa exposição de motivos, VOTO, em
24harmonia com o Órgão Ministerial, pelo(a): conhecimento das presentes denúncias
25encartadas nas Representações; improcedência de todas as denúncias, quais sejam:
26utilização indevida de Medida Provisória, inobservância as Leis nº 8.666/93 e
2710.150/00, afronta a LC nº 101/00, e por fim, alienação de direitos creditórios com
28cobertura do FCVS subavaliados causando prejuízos ao Erário Estadual; comunicação
29às partes; determinação à Secretaria do Pleno, para fazer anexar cópia desta decisão
30à PCA da SEPLAG, exercício 2006; envio de cópia da presente decisão ao Poder
31Judiciário do Estado da Paraíba, como requerido; arquivamento dos autos”. Aprovado
32o voto do Relator, por unanimidade, com os Senhores Conselheiros membros do
33Tribunal Pleno, parabenizando o Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
34pela transparência, aprofundamento e qualidade do seu relatório, acerca da matéria.
35Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-6655/09 –

1 **Consulta** formulada pelo Diretor Presidente da **CAGEPA, Sr. José Edísio Simões**
2 **Souto**, acerca da possibilidade de pagamento de despesas realizadas sem amparo.
3 em instrumento de contrato e a forma de fazê-lo, assim com proceder ao registro
4 contábil. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: pelo não conhecimento
5 da consulta. **PROPOSTA DO RELATOR**: no sentido de que este Tribunal, em
6 Preliminar, não conheça da consulta, determinando o seu arquivamento, mas que
7 remetesse ao consulente, a título de mero assessoramento técnico, as manifestações
8 da Auditoria e do Consultor Jurídico, emitidas nos autos. O Conselheiro Flávio Sátiro
9 Fernandes votou pelo não conhecimento da consulta, determinando-se o
10 arquivamento do processo, mas sem a remessa de qualquer documento constante dos
11 autos, a título de informação ou assessoramento técnico ao consulente. Os demais
12 Conselheiros votaram, à unanimidade, de acordo com a proposta do Relator e
13 decidiram, também, acompanhar o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro
14 Fernandes, pela não remessa, ao consulente, de cópias das manifestações da
15 Auditoria e da Consultoria Jurídica, a título de simples orientação técnica. Esgotada a
16 pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:45hs, informando que, não
17 haveria distribuição ou redistribuição de processos por sorteio ou vinculação por parte
18 da Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL, com a DIAFI informando que no período de
19 22 a 28 de julho de 2009, foram distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de
20 Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 259 (duzentos e cinquenta e nove)
21 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
22 Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
23 presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de agosto de 2009.**

25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SATIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

1
2
3
4
5
6
7
8
9

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-GERAL